

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 61, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998/90, a fim de vincular o pagamento do seguro-desemprego à frequência em curso de recapacitação.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

A Sugestão encaminhada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL altera a Lei nº 7.998/1990 que *“regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, e dá outras providências”*.

Dispõe a Sugestão que o beneficiário do seguro-desemprego deve *“freqüentar curso de recapacitação, conforme regulamentação, por seis horas semanais, durante o recebimento dos valores, sob pena de ter cancelado o benefício”*, conforme art. 29-A introduzido pelo art. 1º da Sugestão.

A entidade apresentou a documentação exigida pelo Regulamento Interno desta Comissão e está regularizada, conforme declaração de fls.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão submetida à nossa análise, conforme a sua justificação, visa estimular a capacitação do trabalhador e evitar fraude no recebimento do seguro-desemprego.

O seguro-desemprego é regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que estabelece os requisitos para que o trabalhador receba o benefício (art. 3º), a saber:

1. ter sido demitido sem justa causa;
2. ter recebido salários nos últimos seis meses imediatamente anteriores à rescisão;
3. ter sido empregado ou ter exercido atividade como autônomo durante pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses;
4. não estar em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada;
5. não estar em gozo de auxílio-desemprego;
6. não possuir renda própria suficiente para a sua manutenção e a de sua família.

O pagamento do seguro-desemprego é suspenso caso o trabalhador seja admitido em novo emprego ou comece a receber benefício previdenciário de prestação continuada.

O cancelamento do seguro-desemprego ocorre, conforme o art. 8º do diploma legal mencionado:

1. se o trabalhador recusar outro emprego, compatível com a sua qualificação e remuneração anteriormente recebida;
2. se houver comprovação de falsidade nas informações prestadas para a concessão do benefício;
3. se houver comprovação de fraude para percepção indevida do seguro-desemprego;
4. se ocorrer a morte do segurado.

O período de concessão do benefício foi alterado pela Lei nº 8.900, de 11 de janeiro de 1994, e o seguro-desemprego passou a ser concedido por um período variável de três a cinco meses, proporcional ao tempo trabalhado (art. 1º da Lei nº 8.900/94, que altera o art. 2º da Lei nº 7.889/90).

O período máximo pode ser prorrogado por até dois meses para grupos específicos, atendidas as exigências previstas no § 4º do artigo acima mencionado.

O seguro-desemprego está vinculado à rescisão imotivada do contrato de trabalho e ao tempo trabalhado.

É benefício de curta duração, período que o trabalhador desempregado utiliza para procurar novo emprego. Caso seja obrigatória a sua frequência a curso de capacitação, terá menos tempo disponível para procurar novo emprego.

Saliente-se que, normalmente, o trabalhador que necessita de curso de capacitação é o desempregado de longo prazo e não aquele que acabou de ser demitido e está recebendo o seguro-desemprego.

Por isso, o efeito da contrapartida prevista na Sugestão pode não ser o pretendido pelo CONDESESUL.

Além disso, já existem várias proposições que dispõem de forma semelhante à pretendida pela Sugestão:

1. Projeto de Lei Complementar nº 93, de 1996, do ex-Deputado Miguel Rossetto, que *“regulamenta a promoção e defesa do emprego, dispõe sobre a proteção contra a dispensa imotivada, estabelece medidas e incentivos para a geração de empregos e dá outras providências”*.

2. Projeto de Lei nº 1.004, de 1995, do Deputado Sandro Mabel, que *“altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, e dá outras providências”*.

3. Projeto de Lei nº 1.445, de 1996, do ex-Deputado José Fortunati, que *“dispõe sobre requisitos para o pagamento das parcelas do seguro-desemprego e dá outras providências”*.

4. Projeto de Lei nº 182, de 1999, do ex-Deputado Roberto Argenta, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 1990.

5. Projeto de Lei nº 1.041, de 1999, do ex-Deputado Rubens Bueno, que altera a Lei nº 7.998, de 1990, para estabelecer requisitos

para a percepção do seguro-desemprego e instituir o Programa de Empregos Comunitários.

6. Projeto de Lei nº 6.858, de 2002, do ex-Deputado Eni Voltolini, que estabelece como requisito ao direito à percepção do seguro-desemprego a comprovação de frequência a curso de qualificação profissional de, pelo menos, trinta dias.

7. Projeto de Lei nº 452, de 2007, da Deputada Gorete Pereira, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 1990, a fim de estabelecer requisito para o recebimento do seguro-desemprego.

8. Projeto de Lei nº 1.317, de 2007, do Deputado Pompeo de Mattos, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 1990, para instituir contrapartida ao recebimento do seguro-desemprego.

Parece-nos que a Sugestão já foi atendida pelos vários projetos que versam sobre o tema, abordando a capacitação ou qualificação profissional de várias formas.

Entendemos que o processo legislativo não deve ser congestionado pela apresentação de propostas repetitivas.

Cumpramos ao Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul acompanhar as propostas em tramitação, manifestando-se eventualmente sobre o seu conteúdo, quando for oportuno.

Diante do exposto, somos pela rejeição da Sugestão nº 61, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator